



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

1/19

Estabelece normas gerais ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, na forma que estabelece, e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 55, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 9.059-0/2007 – vol. II, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece definições e normas gerais, conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, no âmbito do Município, em especial ao que se refere:

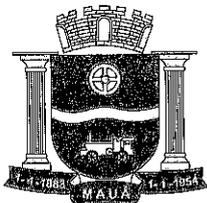
- I - à preferência nas aquisições de bens e serviços pela Prefeitura;
- II - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III - ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV - a incentivo à geração de empregos;
- V - a incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI - à simplificação de obrigações fiscais e acessórias.

Art. 2º Para o fiel cumprimento desta Lei, a Prefeitura, através dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, envolvidos na abertura e fechamento de empresas, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas das demais esferas administrativas superiores e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 3º Fica criado o Comitê Gestor Municipal coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito, financiamento, operacionalidade e sistemática diferenciada e disponibilizá-las ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, por meio de um espaço facilitador para o empresário.

Parágrafo único. A participação no Comitê Gestor Municipal não será remunerada.

Art. 4º O tratamento diferenciado e favorecido ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP de que trata o Art. 1º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, que será instituído com as seguintes competências:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

2/19

- I - coordenar um espaço facilitador para o empresário, que abrigará o Comitê criado para implantação desta Lei;
- II - gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes desta Lei;
- III - coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;
- IV - apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda, nesta Lei;
- V - executar medidas de gerenciamento, definidas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, instituir-se-á um espaço facilitador para o Microempreendedor Individual - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA
E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempreendedor Individual - MEI, o empresário individual, nos moldes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu Art. 966, o empresário registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, desde que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

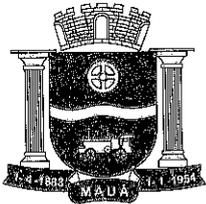
§ 1º Não poderá se enquadrar como Microempreendedor Individual - MEI, nos moldes do *caput* deste artigo, a pessoa física que:

- I - tenha receita bruta anual superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- II - exerça atividades vedadas pela legislação federal, estadual e municipal;
- III - possua mais de um estabelecimento;
- IV - participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;
- V - tenha mais de um funcionário.

§ 2º O Microempreendedor Individual - MEI, quando da sua inscrição mobiliária municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempreendedor Individual" ou a abreviação "MEI".

§ 3º A Prefeitura permitirá o funcionamento da atividade do Microempreendedor Individual - MEI em imóveis residenciais.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa - ME, registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

3/19

Parágrafo único. A Microempresa - ME, nos moldes do *caput* deste artigo, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME".

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se Empresa de Pequeno Porte - EPP a Sociedade Empresária e a Sociedade Simples, registradas no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 9º Considera-se receita bruta, para fins do disposto nesta Lei, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 10. Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do § 4º do Art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E BAIXA

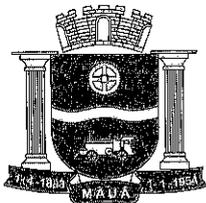
Art. 11. O processo de registro do Microempreendedor Individual - MEI deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor.

Art. 12. Os requisitos e formulários para inscrição do Microempreendedor Individual - MEI, das Microempresas - ME e das Empresas de Pequeno Porte - EPP no Cadastro de Contribuintes Municipal, bem como para o pedido de baixa, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 13. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes às taxas, emolumentos e demais custos para protocolo dos pedidos de inscrição no cadastro, emissão de alvarás e licença ao Microempreendedor Individual - MEI.

Art. 14. O Microempreendedor Individual - MEI, enquadrado nesta Lei, terá anualmente sua Licença de Funcionamento automaticamente renovada pela Prefeitura, desde que atenda às seguintes condições:

- I - permaneça com a mesma atividade empresarial (CNAE - Classificação Nacional de Atividades);
- II - permaneça no mesmo endereço;
- III - permaneça sem alteração societária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

4/19

Art. 15. Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora da Prefeitura junto ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, podendo este ainda, fundamentadamente, ter cassada, a qualquer tempo, a Licença de Funcionamento concedida, independentemente do período ou renovação ocorrida.

Art. 16. A Prefeitura, em conformidade com o Art. 7º, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, concederá a Licença de Funcionamento Provisória para o Microempreendedor Individual - MEI, para as Microempresas - ME e para as Empresas de Pequeno Porte - EPP:

- I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;
- II - instaladas em residência do Microempreendedor Individual - MEI, ou do titular ou sócio da Microempresa - ME ou da Empresa de Pequeno Porte - EPP, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 17. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 18. As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e, nesse período, poderão operar com Alvará Provisório, emitido pela Sala do Empreendedor.

Art. 19. A Licença de Funcionamento será cassada se:

- I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV - verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

Art. 20. O Microempreendedor Individual - MEI, as Microempresas - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP, que se encontrem sem movimento há mais de 03 (três) anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

§ 1º A Prefeitura terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.



LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

5/19

§ 2º A baixa na hipótese prevista neste artigo e nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquelas em que se refere o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, não impede que, posteriormente, sejam lançados e cobrados impostos, contribuições, respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento ou de quaisquer irregularidades praticadas pelo Microempreendedor Individual - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, ou em períodos posteriores.

**CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

Art. 21. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelo Microempreendedor Individual - MEI, inscrito no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal 123/2006 e suas alterações e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples Nacional, referente ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Art. 22. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelo Microempreendedor Individual - MEI, pelas Microempresas - ME e pelas Empresas de Pequeno Porte - EPP, inscritos no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Parágrafo único. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelo Microempreendedor Individual - MEI, pelas Microempresas - ME e pelas Empresas de Pequeno Porte - EPP, enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, porém não optantes no Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal e demais legislações municipais vigentes.

Art. 23. O Microempreendedor Individual - MEI, as Microempresas - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP, optantes pelo Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Art. 24. Poderão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidas.

Art. 25. A Prefeitura arrecadará, por meio de documento próprio, todas as taxas e contribuições existentes ou que venham a ser criadas.



LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

6/19

**CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS**

Art. 26. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras a Prefeitura deverá conceder tratamento diferenciado e simplificado ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP sediados no Município, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Art. 27. Para a ampliação da participação do Microempreendedor Individual - MEI, da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP sediadas no Município nas Licitações, o Município deverá incentivar o cadastro do Microempreendedor Individual - MEI, da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP junto a Municipalidade, objetivando a participação nos processos licitatórios, de forma que possam ser contatados todas as vezes em que a Administração pretender adquirir bens e serviços ou executar suas obras.

Art. 28. Por força do Art. 48 da Lei Federal Complementar nº 123/2006 e suas alterações, para o cumprimento do disposto no Art. 23 desta Lei, a Prefeitura poderá realizar processo licitatório:

- I - destinado exclusivamente à participação de Microempreendedor Individual - MEI, de Microempresa - ME e de Empresas de Pequeno Porte - EPP, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Microempreendedor Individual - MEI, de Microempresa - ME e de Empresas de Pequeno Porte - EPP sediadas no Município, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação do Microempreendedor Individual - MEI, da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do Órgão ou Entidade da Prefeitura poderão ser destinados diretamente ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP subcontratados.

Art. 29. Por força do Art. 44 da Lei Federal Complementar nº 123/2006 e suas alterações, nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para o Microempreendedor Individual - MEI, as Microempresas - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP sediadas no Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

7/19

§ 1º Entende-se por empate, situações em que as propostas apresentadas pelo Microempreendedor Individual - MEI, pelas Microempresas - ME e pelas Empresas de Pequeno Porte - EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 30. Para efeito do disposto no Art. 26 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I - o Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP, melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II - não ocorrendo a contratação do Microempreendedor Individual - MEI, da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos parágrafos 1º e 2º do Art. 26 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelo Microempreendedor Individual - MEI, pela Microempresa - ME e pela Empresa de Pequeno Porte - EPP, que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 26 desta Lei, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

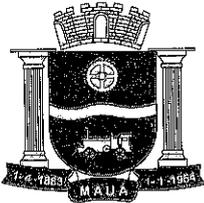
§ 1º Na hipótese da não-contratação, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada pelo Microempreendedor Individual - MEI, pela Microempresa - ME e pela Empresa de Pequeno Porte - EPP.

§ 3º No caso de pregão, o Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME ou a Empresa de Pequeno Porte - EPP, mais bem classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 31. Para habilitação em quaisquer licitações promovidas pelo Município para fornecimento de bens para pronta-entrega, serviços imediatos e execução de obras, de pequeno valor, o Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP, deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II - Inscrição no CNPJ com a distinção de MEI, ME ou EPP, para fins de qualificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

8/19

Art. 32. Nas licitações do Município a comprovação da regularidade fiscal do Microempreendedor Individual - MEI, da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e a apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 de Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultada à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato.

Art. 33. Nas subcontratações, observar-se-ão:

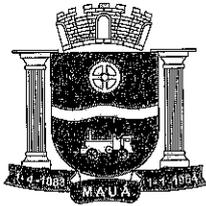
- I - o Edital de Licitação estabelecerá que o Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP, a serem subcontratados deverão estar indicados e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- II - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o Órgão ou Entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- III - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

Parágrafo único. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o Licitante for:

- a) Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP;
- b) consórcio composto em sua totalidade por Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, respeitado o disposto no Art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993;
- c) consórcio composto parcialmente por Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 34. Por força do Art. 49 da Lei Federal Complementar nº 123/2006 e suas alterações, não se aplica o disposto nos artigos 23 ao 30 desta Lei quando:

- I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para o Microempreendedor Individual - MEI, para a Microempresa - ME e para a Empresa de Pequeno Porte - EPP, não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

9/19

- II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III - o tratamento diferenciado e simplificado para o Microempreendedor Individual - MEI, para a Microempresa - ME e para as Empresas de Pequeno Porte - EPP, não for vantajoso para a Prefeitura ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 35. A Prefeitura incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 36. Os Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional estabelecerão uma política de aumento do valor global das exportações municipais, com os seguintes objetivos:

- I - promover a cultura da gestão para a exportação;
- II - auxiliar o desenvolvimento tecnológico, a certificação e a melhoria da qualidade de produtos e do processo tecnológicos do mercado externo;
- III - apoiar o desenvolvimento de inovações que agreguem valor aos produtos exportados;
- IV - prestar serviços de assessoria técnica como apoio nas operações de exportação.

CAPÍTULO VI DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Art. 37. O Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP, serão estimulados pela Prefeitura e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 38. A Prefeitura poderá formar parcerias com sindicatos, universidades, hospitais, centros de saúde, centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Saúde e demais parceiros promover a orientação do Microempreendedor Individual - MEI, da Microempresa - ME e das Empresas de Pequeno Porte - EPP, em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 39. A Prefeitura poderá formar parcerias com sindicatos, universidades, associações comerciais, para orientar o Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP, quanto à dispensa:

- I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

10/19

- IV - da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho";
- V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 40. A Prefeitura, independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei, também poderá orientar no sentido de que não estão dispensadas a Microempresa - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP, dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;
- IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro-Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Art. 41. A Prefeitura, no ato de inscrição ou pedido da Licença de Funcionamento, deverá informar e orientar o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) o tratamento simplificação de obrigações fiscais e acessórias a que sujeita o Microempreendedor Individual - MEI.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 42. A atuação da fiscalização municipal ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

Art. 43. A Prefeitura estimulará a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º É considerada sociedade cooperativa, para efeitos desta Lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

11/19

Art. 44. A Prefeitura deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 45. A Prefeitura adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

- I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
- V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para se organizarem em cooperativas de crédito e consumo;
- VI - cessão de bens e imóveis do Município.

Art. 46. A Prefeitura poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros disponibilizados ao Município pelo CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, bem como suas empresas.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 47. A Prefeitura, para estímulo ao crédito e à capitalização do Microempreendedor Individual - MEI, da Microempresa - ME e da Empresas de Pequeno Porte - EPP, instalados no Município, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou União, de acordo com regulamentação da Prefeitura.

Art. 48. A Prefeitura fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito, operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito entre outras, ao empreendedor e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

12/19

Art. 49. A Prefeitura fomentará e apolará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com o Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP.

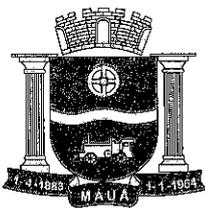
Art. 50. A Prefeitura poderá criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP estabelecidos no Município, junto aos estabelecimentos bancários ou cooperativas de crédito, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 51. Fica a Prefeitura autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado, através de sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT, aqui atuando como Órgão Gestor do Fundo de Investimentos de Crédito Popular de São Paulo - Banco do Povo Paulista, destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO X DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 52. Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;
- II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da Prefeitura que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;
- V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
- VI - incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;



LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

13/19

- VII - parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento;
- VIII- condomínio empresarial: edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

Art. 53. A Prefeitura manterá programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver o Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP, de vários setores de atividade.

§ 1º A Prefeitura, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio ao Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP, Órgãos governamentais, Agências de Fomento, Instituições Científicas e Tecnológicas, Núcleos de Inovação Tecnológica e Instituições de Apoio.

§ 2º A Prefeitura manterá por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a Microempreendedor Individual - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de 02 (dois) anos para que as empresas classificadas como mistas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 01 (um) ano, mediante avaliação técnica.

§ 4º Nos casos de empresas consideradas tecnológicas, o prazo de permanência é de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 01 (um) ano mediante avaliação técnica.

§ 5º Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pela Prefeitura a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 54. As ações vinculadas à Operação de Incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, podendo ficar a cargo da Municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de Infraestrutura.

Art. 55. A Prefeitura poderá criar o Conselho Gestor de Incubadoras com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município.



LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

14/19

§ 1º São assuntos de competência do Conselho Gestor de que trata o presente artigo o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio ao Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME e a Empresas de Pequeno Porte - EPP.

§ 2º O Conselho referido no *caput* deste artigo será constituído por Decreto do Executivo, contendo representantes titulares e suplentes, de Instituições Científicas e Tecnológicas, Centros de Pesquisa Tecnológica, Agências de Fomento e Instituições de Apoio, Associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Poder Legislativo e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura.

Art. 56. Os recursos das Incubadoras serão concedidos às pessoas físicas e/ou jurídicas que submeterem ao Município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento da Municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas às prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal.

Art. 57. A concessão de recursos das Incubadoras dar-se-á das seguintes formas:

- I - fundo perdido;
- II - apoio financeiro reembolsável;
- III - financiamento de risco;
- IV - participação societária.

Art. 58. Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido das Incubadoras quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

Art. 59. Os resultados ou ganhos financeiros decorrentes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em função da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos municipais, serão revertidos a favor das Incubadoras e destinados às modalidades de apoio estipuladas na presente Lei.

Art. 60. Somente poderão receber recursos, aqueles proponentes que estejam em situação regular frente ao Município, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia já aprovados e executados com recursos da Prefeitura Municipal.

Art. 61. A Prefeitura divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem o Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP, inscritas no Município.



LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

15/19

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* deste artigo poderão suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos, cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos e servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

Art. 62. A Prefeitura poderá conceder incentivos, inclusive fiscais, a serem definidos em Lei, para constituição de condomínios empresariais e empresas estabelecidas individualmente, inclusive em Incubadoras.

Art. 63. A Prefeitura apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de Parques Tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno do Município para essa finalidade.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com Órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal ou Estadual, bem como com Organismos Internacionais, Instituições de Pesquisa, Universidades, Instituições de Fomento, Investimento ou Financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º Para receber os benefícios referidos no *caput* deste artigo, o Parque Tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

- I - ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no § 1º;
- II - possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever Órgão Técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do Parque Tecnológico;
- III - apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de Empresas Inovadoras ou Intensivas em conhecimento, Instituições de Pesquisa e Prestadoras de Serviços ou de Suporte à Inovação Tecnológica;
- IV - apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque Tecnológico, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;
- V - demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque;
- VI - demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de Instituições de Fomento, Instituições Financeiras ou outras Instituições de Apoio às atividades empresariais.

Art. 64. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico



LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

16/19

- I - zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico e dos Condomínios Empresariais, bem como das Empresas de Base Tecnológicas, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;
- II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com a Prefeitura.

**CAPÍTULO XI
DO ACESSO À JUSTIÇA**

Art. 65. A Prefeitura poderá realizar parcerias com Entidades de Classe, Instituições de Ensino Superior, ONG, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e outras Instituições semelhantes, através de convênios, a fim de orientar e facilitar ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no Art. 74 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 66. Fica autorizado à Prefeitura celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos Institutos de Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem para solução de conflitos de interesse do Microempreendedor Individual - MEI, das Microempresas - ME e das Empresas de Pequeno Porte - EPP localizadas em seu território.

Parágrafo único. O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

**CAPÍTULO XII
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art. 67. Fica a Prefeitura autorizada a promover parcerias com Instituições Públicas e Privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com o objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão do Microempreendedor Individual - MEI, das Microempresas - ME e das Empresas de Pequeno Porte - EPP, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo, ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público particular; ações de capacitação de professores; outras ações que a Prefeitura entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.



LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

17/19

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

- I - sejam profissionalizantes;
- II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
- III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 68. Fica a Prefeitura autorizada a promover parcerias com Órgãos governamentais, Centros de Desenvolvimento Tecnológico e Instituições de Ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas Instituições de Pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 69. Fica a Prefeitura autorizada a implantar programa para fornecimento de sinal de internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive *wireless (Wi-Fi)*, para pessoas físicas, jurídicas e Órgãos governamentais da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo único. Caberá à Prefeitura estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal, atendendo as normas da ANATEL.

Art. 70. A Prefeitura poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso do Microempreendedor Individual - MEI, das Microempresas - ME e das Empresas de Pequeno Porte - EPP do Município, às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 71. Fica autorizado à Prefeitura firmar convênios com Instituições de Ensino para apoio ao desenvolvimento de Associações Cívicas, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

18/19

- I - ser constituída e gerida por estudantes;
- II - ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP;
- IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

Art. 72. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Federal Complementar nº 123/2006.

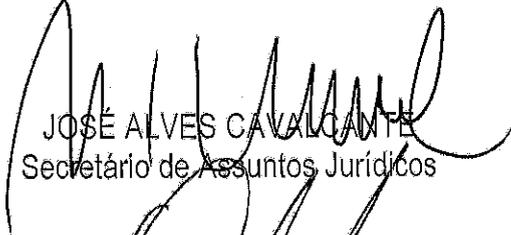
Art. 73. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.279, de 18 de dezembro de 2007.

Município de Mauá, em 17 de dezembro de 2009.


OSWALDO DIAIS
Prefeito


JOSÉ ALVES CAVALCANTE
Secretário de Assuntos Jurídicos


ORLANDO FERNANDES FILHO
Secretário de Finanças


EDILSON DE PAULA OLIVEIRA
Secretário de Desenvolvimento Econômico
Secretário de Trabalho e Renda



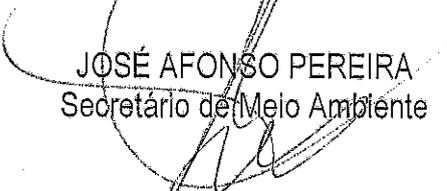


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.506, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

19/19


JOSIENE FRANCISCO DA SILVA
Secretária de Planejamento Urbano


JOSÉ AFONSO PEREIRA
Secretário de Meio Ambiente

PAULO EUGÊNIO PEREIRA JUNIOR
Secretário de Saúde

JOÃO CARLOS ALVES
Secretário de Segurança Alimentar

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e
afixada no quadro de editais. Publique-se na
imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica
do Município.....


JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

ca///